



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000917/2007-21
Recurso nº 170.897 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.249 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente AMÉRICA TRANSPORTE INTER BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

CONTA CORRENTE NÃO CONTABILIZADA. LANÇAMENTOS A CRÉDITO NÃO EXPLICITADOS. Presume-se receita omitida a conta corrente bancária não contabilizada, quando o interessado, apesar de intimado, deixa de comprovar a origem dos lançamentos a crédito nela realizados.

MULTA QUALIFICADA.

Depósitos em conta corrente bancária de origem não comprovada, cujos valores sejam incompatíveis com a receita escriturada e declarada, evidenciam a prática de sonegação, autorizando, assim, a imposição da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Regis Magalhães Soares Queiroz (Relator) e André Almeida Blanco que votaram pelo afastamento da multa qualificada. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Cuba Netto.

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente (assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares Queiroz – Relator (assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Redator designado (assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, André Almeida Blanco, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Cuida-se de fiscalização iniciada contra contribuinte arrolado em apontamentos originários da investigação conhecida como “Beacon Hill”, culminando com o lançamento de IRPJ, IRRF exclusivo, PIS, CSLL e COFINS.

Adoto o completo relatório preparado pela autoridade julgadora *a quo*, *verbis*:

“Trata-se de autos de infração à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, do Imposto de Renda Retido na Fonte, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e das Contribuições para o Programa de Integração Social e o Financiamento da Seguridade Social, lavrados em 19/12/2007, que constituíram o crédito tributário no montante de R\$ 2.006.198,80, incluídos principal, multa de ofício qualificada e juros de mora, devidos até a data da lavratura. O crédito tributário foi lançado em decorrência da apuração, nos anos-calendário de 2002 e 2003, das irregularidades descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 735/750, parte integrante da peça acusatória.

A) DA MOTIVAÇÃO E FINALIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PRESENTEPROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo instaurou o presente procedimento de fiscalização motivado pelos fatos administrativos fornecidos pela Equipe Especial de Fiscalização instaurada pela portaria S.R.F nº 463/04, que apontam os atos jurídicos em sentido estrito praticados pelo fiscalizado de remeter para o exterior moeda estrangeira que não transitaram pelo Banco Central do Brasil (BACEN), conforme descrito na tabela abaixo:

<i>DatadoAtoJurídico</i>	<i>Valor</i>
<i>D/M/AA</i>	<i>US\$</i>
<i>04/10/2002</i>	<i>62.150,00</i>
<i>08/04/2003</i>	<i>20.000,00</i>

Em vista do exposto, a finalidade do presente procedimento é apurar se os fatos acima descritos configuram hipótese de incidência tributária do "IRF" e demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

C) DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS

1º O contribuinte foi intimado do Termo de Início de Fiscalização, através de aviso de recebimento (AR) da ECT em 20 (vinte) de dezembro de 2006, a apresentar a este procedimento os livros contábeis dos anos de 2002 e 2003 e o Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

O contribuinte atendeu parcialmente ao determinado, apresentando somente o Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, porém não apresentou os livros contábeis.

2º Em vista da negativa do contribuinte em atender ao disposto no Termo de Início de Fiscalização, este servidor intimou o fiscalizado por meio de aviso de recebimento (AR) da ECT em 30 (trinta) de janeiro de 2007 a promover a entrega dos livros contábeis.

O contribuinte não atendeu ao determinado no Termo de Intimação Fiscal e manteve-se em silêncio.

3º O contribuinte foi cientificado do Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal em 10 (dez) de maio de 2007 por meio de aviso de recebimento (AR) da ECT.

4º Em vista da reiterada recusa do contribuinte em apresentar os livros contábeis dos anos de 2002 e 2003 e considerando que as declarações da "CPMF" apresentavam uma base de cálculo superior ao valor dos rendimentos tributáveis lançados pelo fiscalizado em suas declarações de informações econômico fiscais dos exercícios 2003 e 2004, este servidor solicitou a emissão de requisição de informação sobre movimentação financeira para as instituições financeiras Banco Itaú S/A e Unibanco S/A em 10 de setembro de 2007.

a) A instituição financeira Unibanco S/A foi intimada por meio de aviso de recebimento (AR) da ECT em 27 (vinte e sete) de setembro de 2007 da Requisição de informações Sobre Movimentação Financeira e atendeu ao determinado nesta.

b) A instituição financeira Itaú S/A foi intimada por meio de aviso de recebimento (AR) da ECT em 27 (vinte e sete) de setembro de 2007 da Requisição de informações Sobre Movimentação Financeira e atendeu ao determinado nesta.

5º O contribuinte foi intimado por meio de aviso de recebimento (AR) da ECT em 24 (vinte e quatro) de setembro de 2007 a promover a entrega dos livros contábeis dos anos de 2002 e 2003, bem como cópia do contrato social.

O fiscalizado em resposta declarou:

AMÉRICA TRANSPORTES INTERNACIONAIS BRASIL LTDA, CNPJ 71.533.392/0001-00, empresa situada na Avenida Helvetia, n 230, complemento 236, Bairro Suíço, São Bernardo do Campo - SP, CEP 09663-000, vem por meio desta, informar que não poderá entregar os documentos requisitados

no prazo de 5 dias em função de desentendimentos financeiros com o atual contador responsável pelos livros. Por este motivo está sendo realizada a troca deste profissional. Contudo, o contador atual não está colaborando com a entrega dos livros, dificultando desta maneira com a entrega dos mesmos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sendo assim, requer esta empresa a dilação do prazo para 15 dias, para a apresentação dos documentos determinados no Termo de Intimação Fiscal.

6º Este servidor determinou ao contribuinte por meio de Termo de Intimação Fiscal cientificado ao mesmo por meio de aviso de recebimento (AR) da ECT em dois (dois) de outubro de 2007 a:

a) Apresentar justificativa por haver remetido em quatro (04) de outubro de 2002 o valor de US\$ 62.150,00 ao Bank America — International com o beneficiário Companhia Sudamericana de Vapores S/A;

b) Apresentar justificativa por haver remetido em oito (08) de abril de 2003 o valor de US\$ 20.000,00 à Islandtours Company no Connecticut Bank.

(...)

O fiscalizado em resposta ao Termo de Reintimação Fiscal declarou o seguinte:

AMÉRICA TRANSPORTES INTERNACIONAIS BRASIL LTDA, empresa já qualificada nos autos do Termo de Intimação Fiscal supra, por seu sócio abaixo assinado, vem à presença de Vossa Senhoria informar que não há registros para as remessas indicadas por esta secretaria junto ao Termo Fiscal acima referido, conforme buscas realizadas no âmbito da empresa.

Cumprе esclarecer, ainda que esta empresa não teve acesso ao Processo Administrativo, nem tampouco à documentação que por ventura, indica a existência das transações aludidas no referido Termo, o que inviabiliza, neste momento, a busca mais ampla, por informações no âmbito empresarial.

Com isso, reitera a empresa que não é possível qualquer justificativa para o momento, para as remessas de valores indicadas no Termo Fiscal, ante a inexistência já mencionada.

A resposta do fiscalizado contraria as conclusões apontadas pelos fatos administrativos fornecidos pela Equipe Especial de Fiscalização instaurada pela portaria S.R.F nº 463/04, que apontam os atos jurídicos em sentido estrito praticados pelo fiscalizado de remeter do exterior moeda estrangeira sem transitar pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

A conduta do fiscalizado em remeter recursos ao exterior sem transitar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e, consequentemente, sem recolher o "IRF", configura a hipótese

de sonegação descrita no artigo 71 da lei número 4.502/64, uma vez que o contribuinte retardou o conhecimento pela administração tributária da ocorrência de tais fatos signo presuntivos de riqueza, bem como não os lançou nos livros caixa dos anos de 2002 e 2003, motivo pelo qual promovo a constituição do lançamento de ofício descrito no tópico "DAS INFRAÇÕES APURADAS".

8º Em vista das condutas omissivas praticadas pelo fiscalizado no decorrer da ação fiscal, este servidor lavrou o **Termo de Constatação Fiscal**, cientificado ao contribuinte por meio de aviso de recebimento (AR) da ECT em vinte e quatro (24) de outubro de 2007, no qual descrevo todos os atos administrativos praticados nos curso do presente procedimento e as condutas do fiscalizado em se furtar a apresentar os livros contábeis, bem como em não justificar as transações com o exterior, determinando ao mesmo que apresentasse:

a) Justificativa por haver remetido em quatro (04) de outubro de 2002 o valor de US\$ 62.150,00 ao Bank America International com o beneficiário Companhia Sudamericana de Vapores S/A;

b) Justificativa por haver remetido em oito (08) de abril de 2003 o valor de US\$20.000,00 à Islandtours Company no Connecticut Bank;

c) Os livros contábeis (Razão, diário ou caixa) dos anos de 2002 e 2003;

d) Cópia do contrato social e respectivas alterações.

O contribuinte apresentou os livros caixa dos anos de 2002 e 2003, bem como cópia do contrato social, porém não se pronunciou a respeito das transações com o exterior, mantendo-se em silêncio com relação a este assunto, motivo pelo qual promovo a constituição do lançamento de ofício descrito no tópico "DAS INFRAÇÕES APURADAS", pelas razões de fato e de direito descritas no item 7º deste termo.

9º Este servidor, de posse dos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras Banco Itaú e Bradesco, emitiu o **Termo de Intimação Fiscal**, cientificado ao fiscalizado por meio de aviso de recebimento (AR) da ECT em trinta e um (31) de outubro de 2007, a justificar a origem dos valores depositados nas contas correntes de sua titularidade naquelas instituições financeiras.

•contribuinte em atendimento ao Termo de intimação Fiscal, declarou o que segue:

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal recebido em 01.11.2007, apresentamos os seguintes esclarecimentos.

• valores lançados na coluna "Discriminação da Receita" nas Declarações de imposto de Renda Pessoa Jurídica referem-se

exclusivamente a Receita relativa ao Lucro Presumido da empresa, conforme apuração mensal ou trimestral.

De outro lado, os valores recebidos via conta corrente não representam, necessariamente, receita operacional.

Tratam-se de valores brutos relativos a recebimentos advindos de outras Pessoas Jurídicas, cujas quantias são fracionadas em quinhões que são distribuídos em razão de inúmeras despesas que cercam o transporte praticado por nossa empresa.

(...)

As alegações do fiscalizado de que os valores que transitaram nas contas correntes de sua titularidade nos Banco Itaú e Unibanco nos anos de 2002 e 2003 correspondem a adiantamentos de clientes, além de não estarem acompanhadas de qualquer suporte documental, não se encontram lançados nos livros caixa dos anos de 2002 e 2003, o que configura a hipótese legal de sonegação descrita no artigo 71 da lei número 4.502/64, pois o fiscalizado teve a intenção de retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador por parte da autoridade fazendária, motivo pelo qual promovo a constituição do crédito tributário de ofício, conforme. Descrito nas tópicas "INFRAÇÕES APURADAS".

D) DAS INFRAÇÕES APURADAS

I- DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

*As contas correntes de titularidade do fiscalizado nas instituições financeiras Unibanco e Banco Itaú receberam depósitos de valores que não estão lançados nos livros caixa dos anos de 2002 e 2003, bem como não apresentam correlação com os rendimentos tributáveis lançados pelo contribuinte nas Declarações de Informações Econômico Fiscais dos exercícios 2003 e 2004, conforme descrito nas planilhas **"Compilação dos Depósitos Bancários por Instituição Financeira"** e **"Comparativas entre Valores Depositados em Conta Corrente com os Valores Lançados nas DIPJ"**.*

(...)

II - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE REMESSAS PARA O EXTERIOR

O fiscalizado promoveu a remessa de valores para o exterior sem que os mesmos transitassem pelo Banco Central do Brasil e, também, sem o lançamento e pagamento do "IRF" incidente sobre tais fatos signo presuntivos de riqueza, conforme descrito na tabela abaixo:

<i>Data do Ato Jurídico</i>	<i>Valor - US\$</i>
04/10/2002	62.150,00

Assinado digitalmente em 22/12/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, 01/04/2011 por REGIS MAGALHÃES

S SOARES DE QUEI, 23/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 23/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 01/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

08/04/2003	20.000,00
------------	-----------

A conduta do fiscalizado em remeter recursos ao exterior sem transitar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e, conseqüentemente, sem recolher o "IRF", configura a hipótese de sonegação descrita no artigo 71 da lei número 4.502/64, uma vez que o contribuinte impediu o conhecimento pela administração tributária da ocorrência de tais fatos signo presuntivos de riqueza, bem como não os lançou nos livros caixa dos anos de 2002 e 2003.

Promovo o presente lançamento de ofício, utilizando como base de cálculo o valor resultante da conversão dos valores em moeda estrangeira remetidos ao exterior pela cotação do mês da ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como promovo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto, conforme descrito na tabela abaixo:

PLANILHA DA CONVERSÃO E REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Data do Evento	Valor em US\$	Cotação Mensal	Valor Convertido	Alíquota do IRF	Valor Reajustado	Valor do IRF a Lançar
04/10/2002	62.150,00	3,645	226.536,75	35	348.518,08	121.981,32
08/04/2003	20.000,00	2,8898	57.796,00	35	88.916,92	31.120,92

INFORMAÇÕES FINAIS

Formalizo a representação fiscal para fins penais nos termos do artigo 1º da Portaria nº 326/2005 por haver constatado:

1º Que o contribuinte remeteu recursos ao exterior sem adotar o procedimento adequado (Via Banco Central do Brasil), além de não registrar as operações em seu Livro Caixa, demonstrando o dolo de sua conduta de impedir/retardar o conhecimento pela Administração Tributária da ocorrência de tais fatos signo presuntivos de riqueza, nos termos do artigo 71 da lei nº 4.502/64 (Sonegação Fiscal) e do artigo 1º e 2º da lei nº 8.137/90;

2º Que o contribuinte ao realizar uma movimentação financeira incompatível com os valores informados em sua Declaração de Informações Econômico Fiscais sem registrá-la em seu Livro Caixa, praticou, em tese, o crime previsto no artigo 1º da lei número 8.137/90.

Como conseqüência, o presente lançamento será efetivado com a multa de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no artigo 44, inciso II da lei nº 9.430/96 e com o lapso temporal estipulado no artigo 173, inciso 1 da lei nº 5.172/66.

Cientificada do lançamento em 20/12/2007, a contribuinte postou a impugnação de fls. 784/792, em 21/01/2008 (...).

O r. acórdão *a quo*, por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos relativos ao IRPJ, à CSLL, ao PIS e à COFINS e improcedente o lançamento referente ao IRRF, conforme se depreende de sua ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Correta a tributação de depósitos bancários cuja origem não é comprovada por documentos hábeis e idôneos, haja vista a existência de presunção legal de omissão de receitas.

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DISPÊNDIOS.

Uma vez conhecido o valor da receita bruta omitida o lucro presumido da pessoa jurídica será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados na legislação tributária, inexistindo previsão para a dedução de despesas decorrentes da atividade.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 04/10/2002, 08/04/2003

ATRIBUTOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO. PROVA DOS FATOS.

Para ser válido o auto de infração precisa demonstrar com precisão as infrações cometidas contra a legislação tributária, motivo pelo qual deve conter as provas da conduta irregular, de forma a preencher os requisitos da segurança, exatidão e certeza, preconizados pelo art. 142 do CTN.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002, 2003

MULTA QUALIFICADA. EXISTÊNCIA DE DOLO.

Impõe-se a aplicação de multa qualificada, quando evidente a intenção da pessoa jurídica de retardar a ocorrência do fato gerador pelo fisco, pela prática reiterada de desviar receitas da tributação, deixando de registrar em seus livros comerciais e fiscais sua movimentação financeira e, desta forma, construindo de forma artificial um lucro reduzido.

O recurso voluntário está juntado a fls., repisando a impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator, Regis Magalhães Soares de Queiroz

Inicialmente destaco não haver remessa *ex officio* posto que o valor exonerado pela r. autoridade *a quo* não atingiu o valor de alçada.

O recorrente foi intimado acerca do r. acórdão recorrido numa quarta feira, dia 30 de julho de 2008, conforme AR de fls. 824. O prazo para a interposição do recurso findou-se, portanto, em 29 de agosto daquele ano.

A fls. 836 está juntado o envelope utilizado para postar o recurso voluntário via correio normal, no posto dos correios Vera Cruz em São Bernardo do Campo em 29.08.2008, ou seja, no último dia do prazo recursal.

Acolho como data da interposição do recurso especial a data da postagem nos correios e o considero tempestivo, dele tomando conhecimento.

1. Depósito bancários de origem não comprovada

O recurso sustenta que os depósitos bancários não contabilizados e identificados a partir de informação requisitada pela fiscalização aos bancos depositários.

Para justificar os saldos, o impugnante aduziu que eles não se configurariam necessariamente renda tributária, posto que “podem” – e ele mesmo faz uso do verbo no condicional – ter diferente natureza, tal como reembolso de despesas diversas recebidas de clientes.

É fato que nem todos os depósitos bancários são necessariamente receita tributária, mas todos devem ser contabilizados pelo contribuinte conforme sua natureza jurídica, devidamente suportada pela documentação comprobatória de sua condição.

Quando o recorrente deixou de contabilizar os referidos depósitos passou a sujeitar-se à presunção legal de que eles seriam receita tributável omitida. Nesta seara, se ele não conseguir comprovar, mediante documentação hábil, a origem dos recursos depositados, se sujeita à presunção legal de que todos os lançamentos a crédito estão sujeitos à tributação, conforme estipula o art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42 – Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em outras palavras, a partir de 01/01/1997, a existência de depósitos bancários não contabilizados e cuja origem não seja comprovada implica presunção legal de omissão de receita.

Como o recorrente não trouxe nenhum elemento de prova que demonstrasse que os lançamentos a crédito realizados nas contas correntes contabilizadas têm natureza de reembolso de despesas nem, em momento algum, se preocupou em rebater os bem lançados fundamentos da r. decisão *a quo*, permanece a presunção de que os depósitos tratam de receita tributável omitida ficando, pois, mantidos os lançamentos.

Quanto à aplicação da omissão de receitas aos tributos reflexos, convém mencionar que ela é determinada pelo §2º do artigo 24 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

(...)

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

2. Multa qualificada

No tocante à aplicação da multa qualificada, contudo, não me parece que tenha razão a DRJ.

O fundamento legal do agravamento da multa consta do artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/96 que, com a redação da época dos fatos (2002/2003), determinava:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Medida Provisória nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Medida Provisória nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades

administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Medida Provisória nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

Em socorro de minha posição, peço vênia para transcrever voto brilhante proferido pelo Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, no julgamento do PAF n. 10410.004811/2005-24, ainda na 3ª Turma do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, que foi sucedida por esta 1ª Turma da segunda Câmara da 1ª Seção do CARF:

“Pela manifestação genérica da autoridade lançadora pode-se entender que o sujeito passivo enquadrou-se nos três dispositivos da Lei nº 4.502/64, tendo praticado a sonegação, a fraude e o conluio.

Penso que não foi esse o caso, daí porque a caracterização da conduta fraudulenta deve ocorrer de forma clara e específica, permitindo o pleno exercício da defesa e também da atividade julgadora.

No Relatório a autoridade lançadora identificou com precisão os fatos que levaram a concluir pela ocorrência da omissão de receita. Entretanto, sem qualquer análise mais específica concluiu que a irregularidade implicou na prática de fraude.

A análise da presente questão deve ser feita mediante um procedimento de valoração da conduta com vistas à tipificação da fraude. A omissão de receitas por si só não pode dar ensejo à qualificação da multa sem uma análise mais aprofundada das circunstâncias que envolveram a irregularidade. A jurisprudência deste Colegiado consolidou entendimento nesse sentido, conforme Súmula 1º CC nº 14 com enunciado:

‘A simples apuração de omissão de receita ou de rendimento, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo’.”

Adicionalmente, a simples falta de contabilização de receitas não implica, *per se*, a fraude, que não se presume, devendo a fiscalização comprovar sua ocorrência e o dolo específico do contribuinte, o que não ocorreu no caso dos autos. Aplico, pois, a Súmula CARF nº 25, *verbis*:

Súmula CARF nº 25: *A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.*

Assim, voto no sentido afastar a qualificadora, reduzindo a multa para 75%.

3. Conclusão

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa ao patamar de 75%.

É o meu voto.

Regis Magalhães Soares de Queiroz (assinado digitalmente)

Voto Vencedor

Conselheiro Redator, Marcelo Cuba Netto

Ressalte-se desde logo que a divergência aqui levantada tem como objeto, tão-somente, o cabimento da multa qualificada (item 2 do voto vencido) já que, quanto às demais matérias, corroboro com as razões expostas pelo Relator.

Pois bem, segundo o Relator a multa qualificada haveria que ser afastada pelas seguintes razões: (i) o auditor caracterizou a infração de maneira genérica, quando deveria ter apontado objetivamente se a conduta do sujeito passivo tipifica-se ou como sonegação ou como fraude ou como conluio (arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, respectivamente); (ii) a presunção legal de omissão de receitas, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício (Súmula CARF nº 25).

Quanto ao primeiro argumento, equivoca-se o Relator, já que a autoridade lançadora expressamente apontou a violação ao art. 71 da Lei nº 4.502/64, conforme termo de constatação fiscal, *verbis*:

As alegações do fiscalizado de que os valores que transitaram nas contas correntes de sua titularidade nos Banco Itaú e Unibanco nos anos de 2002 e 2003 correspondem a adiantamentos de clientes, além de não estarem acompanhadas de qualquer suporte documental, não se encontram lançados nos livros caixa dos anos de 2002 e 2003, o que configura a hipótese legal de sonegação descrita no artigo 71 da lei número 4.502/64, pois o fiscalizado teve a intenção de retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador por parte da autoridade fazendária, motivo pelo qual promovo a constituição do crédito tributário de ofício, conforme. Descrito nas tópicas "INFRAÇÕES APURADAS".

No que toca ao segundo argumento, deve-se notar que a Súmula CARF nº 25 admite a aplicação de multa qualificada aos casos de presunção legal de omissão de receitas, desde que seja provada a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio. No caso sob exame, a reiteração da conduta, aliada ao fato de que os valores depositados em conta corrente são incompatíveis com as receitas escrituradas no Razão e informadas em DIPJ, evidenciam a prática de sonegação.

Pelas razões acima expostas, voto pela manutenção da exigência da multa qualificada.

Marcelo Cuba Netto (assinado digitalmente)

Processo nº 10932.000917/2007-21
Acórdão n.º **1201-00.249**

S1-C2T1
Fl. 15
